ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

REQUERENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA
REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação extrajudicial proposta pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 08/10/2024 e encontra-se encartada no evento 91.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 99.1: A Administração Judicial apresentou a verificação das condições operacionais e análise documental da empresa recuperanda e seu pedido de conversão conversão do procedimento em recuperação judicial formulado na emenda à inicial de evento 85.1.

- Evento 102.1: Pedido de cadastramento de procurador nos autos.

- Evento 103.1: Ofício remetido pela Vara Estadual de Direito Bancário, a fim de solicitar informação se os sócios e/ou avalistas da companhia são também beneficiados pelo s*tay period* fixado na decisão proferida nos autos de recuperação extrajudicial nº 5000023-19.2024.8.24.0536.

É o suficiente relato.

I - Do pedido de Conversão de Procedimento em Recuperação Judicial

A empresa recuperada inicialmente apresentou um pedido de recuperação extrajudicial (evento 1.1), e, após a realização de constatação prévia (evento 18.1), o pedido foi recebido por este Juízo (evento 21.1), e devidamente publicado, juntamente da relação de credores apresentada pela recuperanda (evento 42.1). Durante o trâmite, foram protocoladas diversas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial (eventos 75.1,76.1,77.3,78.1,79.1,82.2,83.).

Em resposta, a empresa recuperanda apresentou uma emenda à inicial e solicitou a conversão do procedimento para recuperação judicial (evento 85.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante do pedido, antes de prosseguir com a análise, foi determinada nova verificação quanto à regularidade e à completude da documentação apresentada, a fim de considerar as condições operacionais atuais da empresa. Para tanto, foi nomeada a empresa a empresa RECUPERE Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda, encarregada de elaborar um laudo de constatação prévia que subsidiasse a análise deste Juízo quanto à conformidade do pedido de conversão (evento 91.1).

O laudo pericial foi apresentado no evento 99.2.

A empresa recuperanda inicialmente aduziu que optou pela recuperação extrajudicial por acreditar que poderia se reestruturar por meio de um procedimento menos disruptivo às suas operações. No entanto, conforme relatado, a situação se agravou, especialmente devido à falta de espaço para a entrada de contêineres nos portos, o que intensificou a crise econômico-financeira da empresa. Diante desse cenário, tornou-se necessária a adoção de uma medida mais abrangente para enfrentar a crise atual, o que justificaria o pedido de conversão para recuperação judicial.

Embora a Administração Judicial não tenha opinado expressamente sobre a conversão, ressaltou que a documentação da empresa foi devidamente verificada e se mostrou adequada às suas condições operacionais. O laudo indicou que a empresa recuperanda possui ativos não circulantes que podem sustentar sua recuperação, com potencial de superar a crise e alcançar estabilidade. Assim, a Administração opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, evidenciando a viabilidade da conversão (evento 99.1).

A recuperação de empresas é regulamentada pela Lei n. 11.101/2005, que, em seu art. 163, §7º, permite a conversão do procedimento de recuperação extrajudicial em recuperação judicial.

> *Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.*
>
> *§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.*

É possível observar, no contexto do pedido inicialmente proposto de recuperação extrajudicial, que a empresa recuperanda deveria apresentar com o pedido de homologação a comprovação da anuência de credores que representem, no mínimo, um terço dos créditos de cada espécie abrangida. Neste caminho, há um compromisso de que, no prazo improrrogável de noventa dias, o devedor consiga obter a anuência de pelo menos 50% dos créditos de cada categoria.

No entanto, diante das diversas impugnações apresentadas pelos credores que discordaram das condições do plano, torna-se evidente que a empresa não conseguiria

cumprir o prazo estipulado. Diante dessa situação, a empresa possui a faculdade de solicitar a conversão do procedimento em recuperação judicial.

Dessa forma, considerando que não existem óbices ou irregularidades que impeçam o pedido de conversão, defiro a conversão do procedimento e passo a analisar a viabilidade da recuperação judicial da empresa.

Retifique-se a classe no sistema E-proc.

II - Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora esclareceu ser a Indústria de Móveis Três Irmãos, fundada em 1971 em Campo Alegre/SC, inicialmente como uma marcenaria familiar. Ao longo do tempo, expandiu sua produção para móveis de madeira maciça, com foco no mercado nacional e, posteriormente, na exportação para a Europa e América do Norte. A partir de 2009, estabeleceu uma parceria com a multinacional sueca IKEA e se tornou a maior exportadora de móveis do Brasil, inaugurando um novo parque industrial em São Bento do Sul/SC em 2020. Contudo, a empresa enfrentou dificuldades devido à pandemia de Covid-19, escassez de insumos e crises logísticas, o que resultou no fechamento da unidade em São Bento do Sul em 2023 e na redução das operações em Caçador/SC.

Justificou seu pedido de recuperação judicial com base na queda drástica nas vendas no final de 2022 e ao longo de 2023, o que acarretou uma nova crise financeira. Essas adversidades levaram à suspensão das operações produtivas, impossibilitando o armazenamento das mercadorias prontas para exportação. Assim, a empresa buscou a recuperação judicial como meio de enfrentar sua atual situação financeira e reestruturar suas operações.

Postulou o processamento da recuperação judicial e o deferimento de pedido liminar, a fim da não retirada dos bens essenciais às atividades da empresa, além da abstenção de corte de energia elétrica.

Apresentou os documentos que reputou necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 85.4 - 85.14).

Retificou o valor da causa para R$ 38.837.366,69 e já havia comprovado o recolhimento das custas iniciais no evento 4.1.

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (eventos 1.3, 1.4, 1.3, 1.8, 1.9, 1.10 e 85.4):

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - eventos 1.1 e 85.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - evento 85.5 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento 85.6 e 85.7 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento 85.8 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – evento 85.9 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 85.10 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – evento 85.11 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 85.12 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – evento 85.13 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 85.7 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento 85.5 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da LRF, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

III - Do pedido de tutela provisória de urgência

Do Pedido Liminar sobre a Essencialidade dos Bens

Postulou a empresa recuperanda a tutela de urgência para impedir a retenção e a expropriação de bens essenciais à sua atividade empresarial, agora sob o contexto de aplicação na recuperação judicial, ao o argumento que *"o afastamento da essencialidade ter se dado, principalmente, pela celeridade do procedimento de recuperação extrajudicial"*. Além disso, justificou o novo pedido pela iminente ameaça de atos expropriatórios que podem comprometer sua reestruturação financeira.

Pois bem, tenho que o pedido deve ser indeferido. Explico.

Conforme indicado pela empresa recuperanda à tutela de urgência postulada é referente a: *"Dois dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades já são de conhecimento deste juízo, pois foram objeto de pedido prévio, ainda que distinto do atual, quando da vigência do procedimento de recuperação extrajudicial, conforme petição de evento 63."* (evento 85.1).

Os pedidos foram apresentados em dois momentos distintos, ainda quando o procedimento escolhido era da recuperação extrajudicial (eventos 1.1 e 63.1) e que foram devidamente analisados nas decisões proferidas nos eventos 21.1 e 65.1.

Entretanto, a empresa recuperanda apenas reiterou o novo pedido, referindo-se a solicitações já apresentadas anteriormente, sem apresentar qualquer novo elemento fático

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ou probatório.

O cerne da questão posta em juízo está vinculada a possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, especialmente no que tange a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A Lei de Recuperação Judicial (11.101/05) disciplina:

Art. 6º *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.*

§ 12. Observado o disposto no ***art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),*** *o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

essenciais a sua atividade empresarial.

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente aqueles previstos no art. 6º, incisos I, II e III.

Para que seja possível a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil indica a necessidade do preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a probabilidade do direito deve vir consubstanciada na existência de veementes elementos que indiquem o deferimento futuro do pedido.

No caso dos autos, mesmo que agora o pedido se apresente sob os ditames da recuperação judicial, os requisitos para concessão da tutela de urgência restam prejudicados, uma vez que os argumentos apresentados pela empresa recuperanda já foram amplamente discutidos, conforme denota-se da decisão proferida no evento 65.1, cujos argumentos mantenho e transcrevo abaixo:

> ***Da essencialidade dos bens***
> *Postula a recuperanda a tutela provisória de urgência para "suspender qualquer ato de consolidação da propriedade fiduciária e desocupação do imóvel matriculado sob n. 18.800 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, mantendo a posse direta do bem com a Recuperanda durante o prazo de STAY PERIOD ou até o encerramento do presente processo de recuperação extrajudicial".*
> *A empresa esclareceu que é proprietária de um terreno urbano com a área de 6.413,00m², matriculado sob n.º 18.800 no Registro de Imóveis de São Bento do Sul, no qual está instalada a sede da empresa, incluindo parte do seu parque industrial. Aventou que o imóvel foi ofertado em garantia de alienação fiduciária ao Banco UNICRED, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 2023071820. Alegou que foi notificada para realizar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, cujo prazo se encerrará em 27/07/2024, sob pena de ser iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciante. Razão pela qual justificou a essencialidade do bem para a manutenção do desenvolvimento de suas atividades e requereu a concessão da referida tutela de urgência.*
> *De início, é importante consignar que o pedido de recuperação extrajudicial não se confunde com o pedido de recuperação judicial. Muito embora sejam evidentes algumas poucas semelhanças, não se pode esperar que a empresa devedora que propõe a homologação de plano de recuperação extrajudicial, obtenha as mesmas consequências jurídicas concedidas ao devedor que se submete à recuperação judicial.*
> *Sem qualquer intenção de maior aprofundamento, basta observar que a recuperação extrajudicial é uma espécie de composição privada, celebrada entre o devedor e determinada classe de seus credores, a qual será homologada judicialmente. A ingerência judicial nessa modalidade de recuperação é muito limitada. Tanto é assim que não há se falar em convolação em falência no caso de descumprimento do respectivo plano, ou de impossibilidade de disponibilização de bens pelo devedor no curso do feito, ou ainda, de impossibilidade de desistência do pedido. Note que, em regra, sequer há nomeação de administrador judicial para auxílio do juízo.*
> *Feitas tais consideração, ao ver deste juízo, mostra-se patente que a análise dos pedidos de suspensão de constrição de bens em razão de eventual essencialidade é restrita.*
> *Isso porque o §8º do art. 163 da LRF é claro ao dispor que "Aplica-se à recuperação*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas". Ou seja, não há se falar em proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações não se sujeitem-se à recuperação extrajudicial.

Não bastasse, os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LRF, que tratam da possibilidade de suspensão ou substituição de atos de constrição de bens essenciais, são igualmente precisos ao disporem apenas sobre a competência do juízo da "recuperação judicial".

Ademais, como já disposto, em se tratando de recuperação extrajudicial, não é dado ao devedor pleitear as mesmas benesses da recuperação judicial sem se submeter aos mesmos ônus do procedimento.

Ora, a recuperação extrajudicial é para casos simples, se a dificuldade financeira da empresa devedora é mais profunda, talvez a composição privada com determinada classe de credores talvez não seja a saída mais adequada.

A propósito, nesses termos esclarece o professo Marcelo Sacramone:

"a complexidade e, consequentemente, o tempo e os custos de um processo de recuperação judicial poderão não ser adequados à simplicidade da crise do devedor ou de sua estrutura de crédito. Se a crise é pontual ou os meios de recuperação envolvem uma ou apenas algumas classes ou espécies de credores, não se justifica que todos os créditos existentes sejam submetidos a um plano de recuperação, nem que todas as ações individuais sejam suspensas, nem a nomeação necessária de um administrador judicial para fiscalizar a atuação do devedor, nem um procedimento de verificação dos créditos etc". (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência . Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). SRV Editora LTDA, 2022.)

De outro norte, especificamente no caso dos autos, a medida sequer detém utilidade prática. Isso porque o inadimplemento é confessado e a devedora não apresentou qualquer indício de que pretenda resolver a dívida.

Portanto, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira é um fato e não há reconhecimento de essencialidade que acuda.

Em outro vértice, eventual concessão da ordem de abstenção apenas poderia perdurar durante o processamento do presente procedimento. O qual, como consabido, deverá encerrar no prazo máximo de 90 dias. Lapso em que a devedora deverá comprovar a adesão do número necessário de credores para homologação do pedido, ou, caso não consiga, haverá a rejeição do mesmo. Nesse prazo é pouco provável que haja qualquer determinação de desocupação da empresa devedora.

Todavia, deixando de lado o exercício de futurologia, não se observa qualquer proveito na concessão da tutela para suspender a referida constrição do imóvel pelo curto lapso de tempo se, logo após encerrado o presente feito, a devedora deverá encarar o credor fiduciário e as consequências do confessado inadimplemento.

Dessa forma, por não restar comprovada a probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela de urgência.

Contra a referida decisão a empresa autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (5050478-44.2024.8.24.0000), no qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo (8.1), assim como negada a tutela de urgência recursal (18.1), mantendo-se na íntegra a decisão proferida por este juízo, que negou a tutela de urgência.

Vale ressaltar que quando da realização do novo pedido de tutela recursal junto ao mencionado agravo, em 02/09/2024 (17.1), a empresa recuperanda apresentou ao Egrégio Tribunal exatamente os mesmos argumentos apresentados a este juízo na petição do evento 63.1, datada de 09/09/2024, mormente aqueles relacionados ao leilão do imóvel de matricula nº. 18.800 do CRI de São Bento do Sul/SC, agendado para os dias 12 e 16/09/2024.

Ocorre que o referido pedido de urgência já foi analisado pelo Tribunal de Justiça em 03/09/2024, oportunidade em que houve o indeferimento da medida (evento 18.1).

Dessa forma, com a devida vênia à empresa autora, no que tange ao pedido de urgência

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

relacionado ao referido imóvel, mesmo diante dos novos fatos mencionados - leilão designado - tenho que a decisão já proferida no evento 21 deve ser mantida. O fato não altera o entendimento já esboçado na decisão agravada, sobretudo por se tratar de mero desdobramento natural e previsível da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação garantida.

Não bastasse, é evidente que tais "fatos novos" já foram enfrentados pelo Egrégio Tribunal de Justiça quando da decisão proferida no evento 18.1, do referido recurso, pelo que qualquer insurgência deve ser direcionada àquela nobre relatoria.

Ademais, reitero uma vez mais que "o pedido de recuperação extrajudicial não se confunde com o pedido de recuperação judicial. Muito embora sejam evidentes algumas poucas semelhanças, não se pode esperar que a empresa devedora que propõe a homologação de plano de recuperação extrajudicial, obtenha as mesmas consequências jurídicas concedidas ao devedor que se submete à recuperação judicial".

Assim "a análise dos pedidos de suspensão de constrição de bens em razão de eventual essencialidade é restrita. Isso porque o §8º do art. 163 da LRF é claro ao dispor que "Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas". Ou seja, não há se falar em proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações não se sujeitem à recuperação extrajudicial".

Tem-se que "em se tratando de recuperação extrajudicial, não é dado ao devedor pleitear as mesmas benesses da recuperação judicial sem se submeter aos mesmos ônus do procedimento. Ora, a recuperação extrajudicial é para casos simples, se a dificuldade financeira da empresa devedora é mais profunda, talvez a composição privada com determinada classe de credores não seja a saída mais adequada".

Por fim, "especificamente no caso dos autos, a medida sequer detém utilidade prática. Isso porque o inadimplemento é confessado e a devedora não apresentou qualquer indício de que pretenda resolver a dívida. Portanto, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira é um fato e não há reconhecimento de essencialidade que acuda. Em outro vértice, eventual concessão da ordem de abstenção apenas poderia perdurar durante o processamento do presente procedimento. O qual, como consabido, deverá encerrar no prazo máximo de 90 dias. [...] Nesse prazo é pouco provável que haja qualquer determinação de desocupação da empresa devedora. Todavia, deixando de lado o exercício de futurologia, não se observa qualquer proveito na concessão da tutela para suspender a referida constrição do imóvel pelo curto lapso de tempo se, logo após encerrado o presente feito, a devedora deverá encarar o credor fiduciário e as consequências do confessado inadimplemento".

Dessa forma, indefiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos leilões designados sobre o imóvel de matrícula nº 18.800 do CRI de São Bento do Sul/SC.

Além disso, a recuperanda requereu a suspensão da busca e apreensão da máquina SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI, objeto da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Daycoval nos autos n. 1134294-26.2024.8.26.0100, em trâmite na Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Nesse ponto, a recuperanda apresentou como argumento principal o fato de o bem ser essencial para a continuidade das atividades da empresa e que sua perda resultaria na paralisação da produção.

Pois bem, primeiramente cumpre ressaltar, conforme já decidido alhures, que a recuperanda está submetida ao regime de recuperação extrajudicial, o qual não prevê, em regra, a suspensão automática de ações e execuções referente à classe de créditos não submetidos ao plano apresentado - no caso os quirografários - conforme dispõem os arts. 161, §4º, e 163, §8º, da Lei 11.101/2005.

Ambos os bens em toureio (imóvel e serra fita) foram dados em garantia fiduciária a diferentes instituições financeiras e, portanto, dizem respeito à créditos que não se submetem ao concurso de credores instaurado pelo plano de recuperação extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

proposto pela parte autora.
Mesmo se estivéssemos diante de uma recuperação judicial os pedidos seriam vistos com ressalva, isso porque a alegada essencialidade não pode se opor de forma absoluta ao direito de propriedade dos credores.
Ora, com muito menos intensidade se poderia avaliar tais pretensões em sede de recuperação extrajudicial. Especialmente porque este procedimento não comporta as mesmas formalidades de uma recuperação judicial. Basta observar que o descumprimento do plano pelo devedor ou a não obtenção do quórum para homologação do plano (art. 163, LRF) não lhe trará qualquer sanção além do indeferimento da homologação. Não há se falar em convolação em falência ou afastamento dos seus administradores.
Ao que tudo indica, a empresa devedora busca "o melhor dos dois mundos". Requer todas as benesses que poderiam ser concedidas em uma recuperação judicial e também todas as facilidades e a segurança proporcionadas pela recuperação extrajudicial.
A recuperação extrajudicial é destinada a enfrentar crises econômicas e financeiras de menor gravidade, enquanto a recuperação judicial é a opção adequada para crises de maior magnitude. A escolha entre os dois regimes é baseada na análise das circunstâncias específicas do caso e no perfil da dívida do devedor.
Ao ver deste juízo, não faz o menor sentido a pretensão da autora, que visa a concessão de liminar para suspender a execução de créditos não submetidos ao plano de recuperação extrajudicial apresentado, pelo exíguo prazo de duração da recuperação extrajudicial (aproximadamente 90 dias - art. 163, §7º, LRF) e, pasmem, sem qualquer postura de que irá adimplir ou renegociar tais créditos. Não se evidencia qualquer proveito prático dessa aventura jurídica. A concessão da liminar seria apenas para sacrificar ainda mais os credores, diga-se, já combalidos pelo inadimplemento.
A autora não pagou seus credores, não nega o inadimplemento, não demonstra qualquer interesse na negociação das dívidas e apenas alega a essencialidade dos bens para não devolvê-los a quem de direito. Como se ao final do presente procedimento - que alerto, já se avizinha - eventual medida concedida não fosse revogada e a autora não tivesse que enfrentar seus credores.
Eventual concessão da tutela de urgência requerida, o que apenas se cogita por força do raciocínio, seria meramente paliativa, já que impreterivelmente os credores teriam acesso aos referidos bens ao final do presente feito. Bens estes que a autora alega serem imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades.
Ora, se tais bens são realmente essenciais ao exercício das atividades da autora e esta não demonstra qualquer interesse efetivo em reavê-los legitimamente, seja adimplindo a dívida ou renegociando com seus credores, tudo indica que a falência da empresa é apenas uma questão de tempo!
Tais argumentos corroboram a tese de que os pedidos estão em desacordo com a natureza e os objetivos da recuperação extrajudicial, que visa à reorganização e resolução das dívidas, e não ao bloqueio de medidas legítimas de garantia por parte dos credores, sobretudo os que não estão abrangidos no plano de recuperação extrajudicial.
Dessa forma, considerando que a mencionada ação de busca e apreensão está municiada por garantia fiduciária, é evidente que a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário é uma consequência prevista e válida, conforme os termos do contrato e a normativa aplicável. Além do que, repito à exaustão, o crédito não se submete ao presente procedimento e as teses de essencialidade devem ser vistas com ressalva.
Aliás, a alegação de que a máquina é crucial para o funcionamento da linha de produção não foi acompanhada de provas concretas e robustas que comprovem o impacto imediato e irreversível da sua perda. Além disso, o bem foi adquirido recentemente, o que levanta dúvidas quanto à alegada indispensabilidade para a operação atual da empresa.
Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de suspensão da busca e apreensão da máquina de SERRA FITA HORIZONTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

– MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI.
Restam intimadas a empresa recuperanda e a Administração Judicial, acerca da presente decisão.

Não bastasse, a legislação claramente dispõe que a proibição de busca e apreensão sobre os bens do devedor, só se plica àquelas demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, LRF). O que deveras não se enquadra no caso dos autos, já que *"Ambos os bens em toureio (imóvel e serra fita) foram dados em garantia fiduciária a diferentes instituições financeiras e, portanto, dizem respeito à créditos que não se submetem ao concurso de credores instaurado pelo plano de recuperação extrajudicial proposto pela parte autora."*, portanto, não se submetendo ao concurso de credores nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Não se desconhece que o §7º-A do art. 6º da LRF admite, mesmo nos casos de não submissão ao concurso de credores, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem.

No entanto, novamente a probabilidade do direito invocada pela autora, agora vinculada à suposta característica de bem de capital essencial do imóvel e serra fita, com a alteração do procedimento para recuperação judicial para *"(...) permitir a instauração de um ambiente negocial livre das pressões diretas dos credores, objetivando a repactuação dos créditos, ainda que não submetidos aos efeitos do plano de recuperação, dentro de parâmetros razoáveis a serem estabelecidos entre credor e devedor."*, não se encontra devidamente comprovada.

Isso porque a empresa recuperanda não demonstrou, de forma suficiente, a essencialidade dos bens objeto de constrição judicial para a continuidade de suas atividades empresariais.

Ademais, *"(...) a alegação de que a máquina é crucial para o funcionamento da linha de produção não foi acompanhada de provas concretas e robustas que comprovem o impacto imediato e irreversível da sua perda. Além disso, o bem foi adquirido recentemente, o que levanta dúvidas quanto à alegada indispensabilidade para a operação atual da empresa."*.

A essencialidade dos bens deve ser comprovada mediante elementos claros e concretos que indiquem a imprescindibilidade para a preservação da empresa e o cumprimento do plano de recuperação. No caso em questão, a ausência de documentos ou fatos que corroborem tal alegação impede o reconhecimento da essencialidade. Assim, é imperativo que haja comprovação efetiva da indispensabilidade dos bens para que se possa sustentar a proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da LRF, o que não se verifica no presente caso.

Não há qualquer possibilidade do reconhecimento de essencialidade de bens de capital de forma abstrata, amparado apenas em suposta utilização dos bens para a manutenção das atividades da recuperanda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O reconhecimento da essencialidade do bem depende da demonstração que a apreensão do mesmo resultará na paralização das atividades e/ou consequências irreversíveis, podendo leva-la a falência, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ressalto, por fim, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso.

A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Desse modo, não comprovada a probabilidade do direito resta prejudicada a concessão do pleito.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Da abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica

Quanto à tutela provisória de urgência para que a empresa Celesc se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, tenho que o pedido pode ser concedido. Todavia, com ressalvas. Explico.

A probabilidade do direito, pode ser perfunctoriamente auferida em razão dos próprios intentos da parte autora, que não se aventuraria a propor uma demanda desta magnitude apenas na intenção de obter a suspensão das ações e execuções e medida liminar de manutenção da energia elétrica do seu estabelecimento. Ou seja, a boa-fé deve ser presumida.

Não bastasse, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os débitos já existentes e submetidos ao respectivo concurso, tal como o das faturas de energia elétrica, deverão se submeter ao plano, pelo que a interrupção do fornecimento em razão deles não será mais possível.

De outro norte, o perigo de dano e até mesmo o risco ao resultado útil do processo são evidentes, já que a interrupção do fornecimento de energia elétrica pode inviabilizar o processamento da demanda.

Assim, neste ponto a tutela de urgência deve ser deferida.

Todavia, cumpre ressaltar que a medida presta-se a impedir a interrupção do fornecimento exclusivamente pelo inadimplemento dos créditos constituídos até a data da propositura do presente pedido de recuperação judicial, já que os débitos posteriores não se submeterão ao respectivo concurso, tal como dispõe o art. 49, da LRF.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, considerando que não há qualquer indício acerca da iminência de eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica, deverá a própria empresa devedora comunicar a empresa prestadora do serviço acerca da presente decisão, a qual também será intimada de forma eletrônica nos presentes autos.

Portanto, defiro a tutela de urgência para determinar que a empresa CELESC DISTRIBUIDORA S.A se abstenha de interromper a prestação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA, CNPJ: 82767641000130, por falta de pagamento dos débitos vencidos anteriormente à propositura do presente pedido de recuperação judicial ocorrida em 15/07/2024.

IV - Das determinações

1) Nomeio como Administrador Judicial a empresa RECUPERE Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda, na pessoa do responsável técnico Dr. Cleber Gleideson da Costa, OAB/SC 27.588. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Anoto, entretanto, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF). Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento

constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas *(REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).*

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF).

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

12) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR);

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR);

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR);

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF);

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF;

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica;

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LFR);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LFR);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do ofício de evento 103.1.

V - Do oficio sobre a Extensão dos Benefícios do *Stay Period*

Trata-se de ofício remetido pela Vara Estadual de Direito Bancário, no qual se solicita informação se os sócios e/ou avalistas da companhia são também beneficiados pelo *stay period* fixado na decisão proferida nos autos de recuperação extrajudicial nº 5000023-19.2024.8.24.0536 (evento 65.1).

Cumpre destacar que, antes da solicitação, foi requerido a conversão do procedimento em recuperação judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Sem muitas delongas, conforme o art. 6º, *caput*, da LRF, estabeleceu que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial implicam a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

Além disso, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial, conforme o inciso III do art. 6º da LRF, proíbe qualquer retenção, arresto, penhora ou constrição sobre os bens do devedor. Essa medida visa garantir a continuidade das operações empresariais durante o processo de reestruturação.

Entretanto, o § 7º-A esclarece que essa proibição não se aplica a certos créditos mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49. Mesmo assim, o juiz da recuperação judicial pode suspender atos de constrição sobre bens de capital essenciais, assegurando a manutenção da atividade empresarial e equilibrando a proteção dos ativos do devedor com os direitos dos credores.

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*
>
> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

Na presente demanda, mesmo que a solicitação tenha sido anterior ao pedido de conversão do procedimento, aplica-se de igual forma o entendimento na recuperação judicial, tratando da empresa recuperanda ser sociedade anônima.

Desse modo, os benefícios do *stay period*, conforme o art. 6º da LRF, não se estendem aos coobrigados, mesmo que estes sejam sócios de responsabilidade limitada. O art. 49, §1º, da LRF deixa claro que a responsabilidade dos coobrigados — que incluem garantidores de dívidas — não é afetada pela recuperação judicial da devedora.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.333.349/SP, estabeleceu que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral*".

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2.*

Essa interpretação foi consolidada pela Súmula 581 do STJ, que reafirma que: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Dessa forma, os sócios e avalistas da empresa em recuperação judicial não têm direito aos benefícios do *stay period*, permanecendo os credores com a possibilidade de prosseguir suas ações contra esses coobrigados.

Determino que a Administração Judicial responda ao ofício remetido pela Vara Estadual de Direito Bancário, conforme os termos da presente decisão, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067194833v50** e do código CRC **c6008735**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 25/10/2024, às 19:28:11

5000023-19.2024.8.24.0536 **310067194833 .V50**